

Vitória, 20 de novembro de 2007.

C. CIRCULAR/CPL/088/2007

ATENÇÃO EMPRESAS LICITANTES

REF.: EDITAL Nº 007/2007 – CONCORRENCIA CESAN.

OBJETO: SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NO CONTENCIOSO TRABALHISTA.

Atendendo aos pedidos de esclarecimentos formulados por empresas interessadas em participar do Edital em referência, transcrevemos abaixo as perguntas e respectivas respostas, que deverão ser observadas por essa empresa, na formulação de sua proposta:

PERGUNTA 01

É condição para a participação no certame que a sociedade tenha correspondente em Brasília, conforme estabelecido no subitem 2.2 da Seção 1 do Edital?

RESPOSTA 01

Não. Trata-se de uma opção da sociedade sub-contratar correspondente em Brasília “para acompanhamento e diligências pertinentes aos processos” (cópia de peças processuais, protocolização de petições, despachos, tramitação processual etc). Acaso não o faça, esclarecemos que tais atividades se encontram afetas à responsabilidade do futuro contratado, que deverá arcar com os custos decorrentes desses serviços.

PERGUNTA 02

Ainda com relação a pergunta anterior: O escritório correspondente deve ser identificado e seus membros também devem ser empregados da Sociedade Proponente, uma vez que a norma de regência do certame afasta a possibilidade de participação em consórcio ou em grupos de sociedades?

RESPOSTA 02

Não.

PERGUNTA 03

Serão computados os pontos, para fins de formação de proposta técnica, da titularização dos membros do escritório correspondente?

RESPOSTA 03

Não.

PERGUNTA 04

O escritório correspondente pode ser posteriormente contratado pela vencedora do certame e Contratada pela CESAN?

RESPOSTA 04

A vencedora, e somente esta poderá sub-contratar num percentual máximo de 10% (dez por cento) do valor contratado, devendo solicitar previamente autorização da CESAN.

PERGUNTA 05

O custo da contratação integra o preço a ser pago à sociedade Contratada ou o valor em questão – 10% do valor do contrato – será pago diretamente pela CESAN?

RESPOSTA 05

Integra o preço e será arcado integralmente pela Sociedade Contratada.

PERGUNTA 06

Quando se dará a *“autorização prévia e expressa da CESAN”*.

RESPOSTA 06

Quando a Sociedade Contratada comunicar oficialmente a fiscalização da CESAN, justificando a necessidade da efetivação da subcontratação para o desenvolvimento das atividades.

PERGUNTA 07

Como compatibilizar este item com o item 1.9 da Seção 2?

RESPOSTA 07

Nesse item deve-se considerar a seguinte redação: “A CONTRATADA deverá manter obrigatoriamente um escritório na Grande Vitória – ES e poderá sub-contratar correspondente(s) em Brasília – DF para acompanhamento das ações nos Tribunais Superiores lá localizados.”

Conforme já acima asseverado, é uma opção da sociedade sub-contratar correspondente em Brasília “para acompanhamento e diligências pertinentes aos processos” (cópia de peças processuais, protocolização de petições, despachos, tramitação processual etc).

PERGUNTA 08

No item 2.4, onde são descritas as incompatibilidades de participação no certame, na alínea “b”, descreve-se que não poderão participar sociedades em que participem “empregados, contratados e conselheiros da CESAN”. Assim, questiona a Sociedade peticionária o seguinte:

Qual a extensão do termo “CONTRATADO”? São considerados contratados os sócios e empregados das sociedades que prestam serviços à CESAN em contrato na mesma modalidade licitada?

RESPOSTA 08

No item 2.4, alínea “b”, queiram substituir o termo “CONTRATADO” por “DIRIGENTE”.

PERGUNTA 09

Os serviços de defesa administrativa (1.3.2) e de assessoramento nas negociais individuais e coletivas (1.3.3) não integram o preço global estimado pela CESAN?

RESPOSTA 09

Os serviços de defesa administrativa (1.3.2) e de assessoramento nas negociais individuais e coletivas (1.3.3) integram o preço global, tendo em vista que os valores orçados são meramente estimativos, até porque o pagamento não é realizado observando o número exato de processos mensalmente trabalhados pela Contratada (não há medição), mas sim baseado em estimativa anual,

sendo pago em 12 parcelas mensais e sucessivas, inclusive os serviços estão explicitados no item 1.3 do Edital. Tal procedimento visa servir de referencial para elaboração das propostas, a fim de que o licitante tenha uma base de cálculo para estabelecer o seu preço.

PERGUNTA 10

Referidos serviços não integram o rol de serviços sujeitos a “ alteração nas condições financeiras contratuais”?

RESPOSTA 10

Havendo alteração nas condições de equilíbrio previstas no Edital, desde que devidamente comprovadas, as condições financeiras contratuais sofrerão alteração por expressa previsão legal. Vale dizer que os serviços contratados levam em consideração o valor de mercado praticado atualmente para o objeto global do contrato, onde estão incluídos os serviços de assessoria nas negociações individuais e coletivas, bem como de defesa administrativa.

PERGUNTA 11

Se integram o rol de serviços passíveis de revisão/alteração, como seriam os critérios para sua revisão e/ ou reequilíbrio econômico financeiro?

RESPOSTA 11

Conforme explicitado no item “b”, somente haverá reequilíbrio econômico financeiro na forma prevista no Edital.

PERGUNTA 12

considerando que inexiste “empresa” integrante da administração pública direta, mas que existem advogados que não estão impedidos de exercer a profissão fora do âmbito da administração direta e que esta, por vezes possui plano de cargos e salários que são implantados ou modificados com a assessoria direta de seus advogados, pergunta a sociedade requerente se estes advogados podem comprovar referida atuação desprezando o termo “empresa”, pois, repita-se, não há empresa (no sentido lato ou estrito) integrante da administração direta?

RESPOSTA 12

Sim, os Advogados poderão comprovar a atuação no âmbito da administração pública direta que possuam plano de cargos e salários, inclusive de que assessoraram a implantação ou modificação dos referidos planos.

PERGUNTA 13

A sociedade requerente repete a questão antes colocada:

considerando que inexiste “empresa” integrante da administração pública direta, mas que existem advogados que não estão impedidos de exercer a profissão fora do âmbito da administração direta e que esta também possui a advocacia patronal trabalhista, pergunta a sociedade requerente se estes advogados podem comprovar referida atuação desprezando o termo “empresa”, pois, repita-se, não há empresa (no sentido lato ou estrito) integrante da administração direta?

RESPOSTA 13

Sim, deve-se desconsiderar o termo empresa e os Advogados poderão comprovar a sua atuação em

processos trabalhistas no âmbito da administração pública direta.

PERGUNTA 14

A comprovação de no mínimo 5 (cinco) anos de experiência refere-se somente ao número mínimo de 5 (cinco) advogados a que se refere o item 1.10, ou todos os advogados da equipe devem ter mais de 5 (cinco) anos de experiência? A título exemplificativo pode-se citar uma sociedade com 10 (dez) advogados mas que somente 5 (cinco) tenham a experiência exigida. Neste caso, relaciona-se todos os advogados e tem-se por atendida a exigência da alínea “g”?

RESPOSTA 14

Queiram considerar que todos advogados da equipe deverão ter no mínimo 3 (três) anos de experiência em advocacia patronal trabalhista, nos moldes exigidos no Edital.

PERGUNTA 15

Ainda quanto ao item 3.1.1 do edital exige-se no item “m” a comprovação de que a sociedade prestou serviços para empresa integrante da administração pública direta ou indireta. Além da retificação quanto à expressão “empresa” integrante da administração direta, faz-se mister que seja esclarecido o seguinte: Os serviços ali citados referem-se aos mesmos serviços licitados?

RESPOSTA 15

Sim.

PERGUNTA 16

Em caso positivo, restringem-se aos serviços jurídicos relacionados à área trabalhista?

RESPOSTA 16

Sim, inclusive quanto a existência de Plano de Cargos e Salários.

PERGUNTA 17

Deve a comprovação estender-se também à realização de negociação coletiva, que também é objeto dos serviços licitados?

RESPOSTA 17

Não necessariamente.

PERGUNTA 18

Os advogados “não-sócios” devem ter a qualidade de empregados?

RESPOSTA 18

Sim, os não sócios devem ser empregados.

PERGUNTA 19

Neste caso, a declaração do item “l” devem ser acompanhada de prova do vínculo de emprego?

RESPOSTA 19

Sim, CTPS devidamente anotada ou ficha de registro de empregados.

PERGUNTA 20

Se admitida outra modalidade de vínculo dos advogados “não-sócios” qual seria essa modalidade e qual a forma de comprovação da mesma?

RESPOSTA 20

Somente serão admitidos contratos de emprego.

PERGUNTA 21

Tendo em vista as exigências das alíneas “b”, “c”, “i”, e “j” do item 3.1.1 indaga-se o seguinte: a certidão da alínea “b”, que inclui a informação de inscrição dos sócios, exclui a exigência da alínea “i” com relação aos sócios?

RESPOSTA 21

Sim, tanto dos sócios como não sócios, devendo ser considerando que o seguinte teor para a alínea “b” do item 3.1.1: “Certidão de inteiro teor emitida pela OAB de que os sócios e os integrantes não sócios da sociedade, não sofreram qualquer punição disciplinar relacionada ao exercício da advocacia e que estão inscritos, quites ou em dia com parcelamento da anuidade do exercício de 2007;”.

PERGUNTA 22

A exigência da alínea “i” com relação aos não sócios pode ser feita pela cópia autenticada da carteira de identificação profissional do advogado?

RESPOSTA 22

A exigência deve ser cumprida conforme a alínea “b”, ou seja, através da Certidão de inteiro teor emitida pela OAB.

PERGUNTA 23

A certidão da alínea “c” pode suprir a da alínea “j” caso ateste também o registro da sociedade a mais de 05 (cinco) anos?

RESPOSTA 23

Sim, a certidão da alínea “c” pode suprir a da alínea “j”. Deve-se levar em consideração nas alíneas “g” e “j”, do item 3.1.1, da Seção 2 a exigência de apenas 3 (três) anos de registro da sociedade e dos membros da equipe.

PERGUNTA 24

No item 3.2.1 enuncia-se que a “proposta técnica deverá conter os seguintes documentos”, para logo a seguir, na alínea “a”, exigir-se a comprovação da experiência profissional dos advogados componentes da sociedade por, no mínimo, 3 (três) anos. Questiona-se o seguinte: como esse item será compatibilizado com o item 3.1.1, alínea “g” que exige 5 (cinco) anos de experiência jurídica

perante a administração pública direta ou indireta?

RESPOSTA 24

Conforme a resposta anterior, tendo em vista o erro de digitação existente, queiram considerar na alínea “g”, do item 3.1.1, a exigência de experiência mínima de 3 (três) anos.

PERGUNTA 25

Todos os advogados da sociedade deverão ter 3 (três) anos ou somente aqueles suficientes para a composição do número mínimo de que trata o item 1.10 (cinco advogados)? Em caso positivo, uma sociedade com 10 (dez) advogados, com cinco com experiência de 5 (cinco) anos ou mais e todos os demais com experiência inferior a 3 (três) anos será inabilitado?

RESPOSTA 25

Somente aqueles suficientes para compor o número mínimo de que trata o item 1.10. Os advogados que fazem parte da equipe técnica deverão ter no mínimo 3 (três) anos de experiência, conforme já afirmado nas respostas anteriores.

PERGUNTA 26

A Sociedade Requerente questiona, mais uma vez, acerca da questão relativa à administração direta e a forma da contagem anunciada, pois assim como na observação constante da alínea “a” do mesmo subitem, não ficou clara a forma de contagem do tempo, mormente quanto a este último, pois qual o somatório será considerado no caso de sociedade desiguais, ou seja, no caso de concorrentes com as seguintes características: uma sociedade licitante se apresenta com cinco advogados, sendo que todos contam com, por exemplo, 4 (quatro) anos de experiência e, outra sociedade, com dez advogados, sendo que cada um deles tem 3 (três) anos de experiência. Individualmente todos os integrantes da segunda sociedade têm menor experiência, mas o conjunto, por ser maior, determina somatório igualmente maior. Assim, qual o critério para aferição da experiência e qual o parâmetro ou o fator capaz de igualar os desiguais a fim de proporcionar certame justo?

RESPOSTA 26

A pontuação levará em consideração a soma da experiência profissional dos advogados que comporão a equipe técnica, essa em número mínimo de 5 (cinco).

PERGUNTA 27

No item 5.2.1 consta observação de que “ O tempo de experiência acima será computado em função do somatório da experiência de cada profissional de Direito componente de equipe”. Tal observação encontra-se em contradição com o número mínimo de advogados da equipe (5 advogados – item 1.10) e com o tempo mínimo de 5 (cinco) anos de advocacia para a administração pública por no mínimo 5 (cinco) advogados, conforme consta do item 3.1.1, alínea “g” porquanto implica em dizer que todas as sociedades habilitadas necessariamente devem constar com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de experiência profissional acumulada, sendo inócuas as pontuações para as faixas inferiores de experiência. Assim, faz-se necessário esclarecer a pontuação citada em comparação com os itens acima citados.

RESPOSTA 27

Conforme consta na resposta a pergunta 23, deve-se considerar 3 (três) anos como tempo mínimo

de advocacia para a administração pública, o que torna correta a metodologia utilizada para pontuação.

PERGUNTA 28

Na alínea “C” no mesmo item 5.2.1.1 cita-se apresentação de diplomas. Surge a indagação se os diplomas referem-se exclusivamente a pós-graduação, mestrado ou doutorado relativos à área de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, em consonância com disposto no item 3.2.1 , alínea “C”.

RESPOSTA 28

Sim, devem ser apresentadas os Diplomas dos profissionais da Sociedade que integram a equipe” de “Pós-graduação Lato Sensu, ou mestrado ou doutorado na área de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho.

PERGUNTA 29

A Sociedade Requerente, para atender ao disposto na alínea “a” do subitem 3.2.1 – Proposta Técnica - solicitou à Diretoria da Varas do Trabalho de Vitória, a expedição de certidão comprobatória “da experiência profissional dos Advogados componentes da Sociedade por, no mínimo, 03 (três) anos em advocacia patronal para as empresas que integram a administração pública direta ou indireta ...”.

Referido pedido encontra-se paralisado no setor de protocolo e distribuição, mas foi adiantado pela responsável pelo setor que o pedido não será atendido pois somente as Varas podem fornecer a certidão de “atuação no feito” e este(s) deve(m) ser indicado(s) individualmente.

Assim, considerando que a certidão expedida em razão de processos, ou certidão denominada de “objeto e pé”, é uma certidão de atuação específica e não de experiência profissional propriamente dita, questiona o Requerente o seguinte:

A certidão em questão pode ser substituída por certidão expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, posto que este, conforme informação prestada pelo setor de cadastramento e distribuição de processos, pode expedir de forma geral e para os processos que alcançaram o segundo grau de jurisdição?

RESPOSTA 29

Pode ser substituída por certidão expedida pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

PERGUNTA 30

A certidão das Varas do Trabalho pode também ser substituída por declaração de cada um dos advogados integrante da Sociedade?

RESPOSTA 30

Não

PERGUNTA 31

A certidão pode ser substituída por contratos administrativos firmados com as empresas públicas,

sociedades de economia mista e outros integrantes da administração direta ou indireta?

RESPOSTA 31

Não.

PERGUNTA 32

Quanto aos itens 3.1.1, alínea "g" e 3.2.1, alínea "a". Se houve equívoco em algum dos tempos de comprovação solicitados, pois embora documentos serão Apresentados em envelopes distintos, são tempos bastantes diferenciados para comprovação de uma mesma situação.

RESPOSTA 32

Sim, houve equívoco, devendo ser considerado 3 (três) anos em ambos itens/alíneas.

PERGUNTA 33

Ainda em relação as comprovações de tempo constantes nos itens 3.1.1, alínea "g" e 3.2.1, alínea "a", através de certidões emitidas pelas diretorias das Varas do Fórum de atuação, indaga-se se somente uma ação por ano é suficiente para comprovar um ano de experiência profissional?

RESPOSTA 33

A unidade de medida prevista no edital para este item é “anos de experiência”.

PERGUNTA 34

Em relação ao item 3.2.1, alínea "b", experiência comprovada através de atestado de que a sociedade prestou serviços análogos ao objeto deste edital, por no mínimo três anos para a administração pública direta ou indireta, questiona-se se os três anos de prestação de serviços deverão ser para uma única empresa integrante da Administração direta ou indireta ou poderá ser o somatório de prestações de serviço à várias empresas da Administração Pública direta ou indireta, em período distintos?

RESPOSTA 34

Sim. Poderá ser considerado o somatório das experiências em serviços análogos prestados à Administração Pública direta ou indireta.

Permanecem inalteradas todas as demais condições do Edital.

Atenciosamente

Cont. Hélio de Sousa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação